

Processo 028.542/2017-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito de Cacimba de Areia/PB, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 76/2008- Sesan - Siafi 636907 (peça 2, p. 26-36), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB.

2. O objeto da avença consistiu em “ apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Cacimba de Areia/PB”, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 1-5).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo concedente foi a impugnação total da prestação de contas apresentada, em razão da impossibilidade de emissão de juízo de valor acerca da execução do convênio.

4. Concluiu-se que o prejuízo corresponderia ao valor total dos recursos repassados, R\$ 350.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito (Gestões 2005-2008 e 2009-2012) pelo prejuízo apurado.

5. Já na fase externa da TCE, após a realização de diligências pela Unidade Técnica, promoveu-se a citação do responsável.

6. Devidamente notificado por meio de edital, o responsável permaneceu silente, ensejando a proposta da SecexTCE (peças 65-67) no sentido de declarar a revelia do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, bem como de julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito no valor apurado, sem, contudo, aplicação de multa, diante da prescrição da pretensão punitiva.

7. Este representante do *Parquet* manifesta concordância parcial com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, divergindo apenas quanto à não aplicação de multa pela incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva.

8. O ponto de divergência entre este representante do *Parquet* e a Unidade Técnica consiste na definição dos marcos temporais utilizados para definir a incidência da prescrição punitiva. A Secex-TCE utilizou como marco inicial a data de emissão da ordem bancária para o município.

9. Contudo, a jurisprudência do TCU considera que, para convênios, o marco inicial de contagem do prazo prescricional corresponde à data da efetiva prestação de contas final. Principalmente neste feito, em que as irregularidades foram detectadas a partir da avaliação da

documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas dos recursos federais por ele geridos (peça 65, p. 2-3).

10. No caso em exame, considerando que a prestação de contas final foi enviada pelo responsável em **28/6/2010** (peça 2, p. 45), e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em **22/3/2019** (peça 37), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se pela **não ocorrência da prescrição**.

11. Do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União aquiesce parcialmente à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peças 65-67), sugerindo, adicionalmente, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos.

Ministério Público, em 29 de Março de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador